



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM N° 83/2025

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR PARCIALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4796/2025, que “institui a criação do Selo “Escola Protegida” no Município de Porto Velho no âmbito do municipal e dá outras providências”.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município opinou no seguinte sentido:

“O projeto de lei atende a boa técnica legislativa nos termos da e Lei Complementar nº 095/98 – que tratam a respeito da elaboração das normas e consolidação dos textos normativos.

Importa dizer, que os artigos 1º, 2º, 3º, 7º e 8º se apresentam de forma genérica, contudo os **arts. 4º, 5º e 6º estabelecem atribuições a órgão do Poder Executivo (Secretaria Municipal de Educação – SEMED)**, ação que é de competência do Chefe do Executivo. Deste modo, o Projeto de Lei incorre em Inconstitucionalidade Formal.

De acordo com o art. 42, § 1º da Constituição Estadual de Rondônia, o Governador (Prefeito), **vetará projeto de lei quando considerar inconstitucional, ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente**, in verbis:

Art. 42. O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do voto ao Presidente da Assembleia Legislativa.

Nesse sentido, o **veto é político**, quando a matéria é considerada contrária ao interesse público; jurídico, se entendida como inconstitucional; ou por ambos os motivos – **inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público**.

No caso em comento o projeto de lei nº 4796/2025 invade a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, em outras palavras, apenas por lei



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer a regulamentação desta matéria específica.

Deste modo, o PL apresenta inconstitucionalidade formal em sua redação, pois **fere o Princípio da Separação dos Poderes**, tendo em vista, que **cria atribuições ao Poder Executivo (SEMED)**, praticando atos de gestão que são privativos do Chefe do Executivo, vejamos o texto a ser vetado:

TEXTO QUE CRIA ATRIBUIÇÃO AO PODER EXECUTIVO

Art. 4º As instituições que comprovarem o cumprimento do disposto nesta Lei, receberão o Selo “Escola Protegida”, a ser emitido pela Secretaria Municipal de Educação (SEMED).

Art. 5º A avaliação das escolas será procedida pela SEMED, no que diz respeito ao cumprimento das ações necessárias à obtenção do selo mencionado nesta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Frente ao exposto, o Poder Legislativo, no projeto de lei cria atribuição a Secretaria Municipal de Educação – SEMED, órgão que deve ser administrado pelo Poder Executivo, portanto, o parlamentar ao tentar delegar atribuição a SEMED invadiu a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, maculando de inconstitucionalidade o Projeto Lei.

Ressalta-se, que a iniciativa de Leis que disponham sobre **atribuições a Secretarias/órgãos e orçamento, bem como organização e funcionamento da administração**, é privativa do Executivo Municipal.

Com base nisso, o projeto de Lei viola o princípio da autonomia e independência dos Poderes Municipais, contrariando a Lei Orgânica do Município e Constituição Estadual de Rondônia in verbis:

“CE/RO:

Art. 39. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

LOM/RO:

Art. 65. (...)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal;”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Dante disso, as proposições apresentadas nos **arts. 4º, 5º e 6º, do PL**, configuram atos de gestão em matéria que deve ser regulada pelo Chefe do Poder Executivo.

No tocante, o Tribunal de Justiça de Rondônia acerca de invasão de competência:

"TJ/RO: Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.681/2019. Dispõe sobre a criação do selo “empresa amiga de Rondônia”. Vício de iniciativa. Criação de atribuição para o Poder Executivo Municipal. Competência privativa do prefeito. Reserva de administração. Ingerência do Poder Legislativo. Ofensa à separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal. 1. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que crie a obrigação e responsabilidade para órgão do Poder Executivo Municipal, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração do Poder Executivo, em clara afronta ao art. 39, §1º, inc. II, al. d, da Constituição do Estado de Rondônia e art. 65, §1º, inciso. IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, bem como o art. 22, XI, da CF/88. 2Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos ex tunc. (TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0802594-67.2020.8.22.0000, Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz, Relator(a) do Acórdão: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ Data de julgamento: 08/02/2021)"

Nessa esteira, o Superior Tribunal Federal tem a seguinte jurisprudência:

"Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal. [ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2]"

Posto isso, o **PL apresenta violação ao processo legislativo pela não apresentação da estimativa orçamentária e financeira com a despesa (art. 113 da ADCT)**:

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela EC 95/2016)."

Na seara jurisprudencial o Tribunal de Justiça de Rondônia tem o seguinte entendimento quando a ausência de estimativa de impacto financeiro, vejamos:

TJ-RO - 7. A ausência de estimativa de impacto financeiro afronta o art. 113 do ADCT e compromete o planejamento orçamentário do Estado. O STF já firmou entendimento de que qualquer norma que implique aumento de despesas deve conter análise de impacto financeiro (RE n.1453991 — AgR). DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Processo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

0814866-54.2024.8.22.0000. Data de julgamento 24/04/2025. ACÓRDÃO.
Órgão julgador. Gabinete Des. Rowilson Teixeira. Órgão julgador colegiado
Tribunal Pleno Judiciário.

Deste modo, (...), encontramos óbice jurídico (constitucionalidade e legalidade) para sanção ao projeto de lei, devendo ser vetado parcialmente (arts. 4º, 5º e 6º) por inconstitucionalidade formal.

Assim, orientamos o veto parcial ao projeto de lei por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do §1º do art. 72 da Lei Orgânica.

IV - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opinamos pelo **VETO PARCIAL (ARTIGOS 4º, 5º E 6º) DO PROJETO DE LEI Nº 4796/2025 POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**, considerando que foi elaborado sem observância das normas pertinentes ao processo de elaboração das leis municipais.”

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei, em razão que não cumpriu os requisitos Constitucionais ao Processo Legislativo Municipal, em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 04 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

LEONARDO BARRETO DE MORAES

Prefeito



Assinado por **Leonardo Barreto De Moraes** - Prefeito - Em: 05/08/2025, 22:30:03